



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 67/2023 ao Projeto de Lei nº 27/2023

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**, Estado da Bahia, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer a respeito do Projeto de Lei Nº 27/2023, de autoria do Poder Executivo que **“altera a redação do art. 2º, art. 3º inciso XX, art. 5º inciso I alínea a e § 3º, art. 12º e art. 14º da Lei nº 235 de novembro de 2017, que institui o conselho Municipal do direito das Mulheres –CDMM”**, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 27/2023 já citado acima foi protocolado nesta Casa Legislativa no dia 15 de setembro de 2023, lido em plenário na 23ª sessão ordinária e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 58/2023/DIR-LEGISLATIVA de 26 de setembro de 2023 para exame da legalidade e constitucionalidade da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma de projeto de lei ordinária, **tendo por objetivo alterar a lei que criou o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres, anteriormente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social**.

Fundamenta-se ao apreço da matéria no art. 30 inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)

Quando nos debruçamos sobre o caso concreto, vê-se que o município é competente para legislar a respeito do tema porque a Lei Orgânica Municipal assim o orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 65 da LOM que reza:

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Órgãos, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, remuneração e estrutura de pessoal do Poder Executivo. (destaque nosso)

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que a exerce de maneira correta quando a chefe do Poder Executivo encaminha o projeto de lei para apreço da Câmara Municipal.

Oportuno é o momento de se estabelecer que a Câmara Municipal e esta Comissão de Constituição e Justiça devem se manifestar a respeito do projeto porque esse é o mandamento da Lei Orgânica e do Regimento Interno como se vê:

Lei Orgânica Municipal –

“Art. 17 – **Cabe à Câmara**, com sanção do Prefeito, dispor e **legislar sobre** as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - assuntos de interesse local; (destaque nosso)”

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa de **todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (destaque nosso)



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

3. ANÁLISE

Num primeiro momento cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão adentrar ao mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos.

No tocante à competência do município para legislar sobre o assunto, a fundamentação deste parecer mostra que não se pode negar o acerto do Poder Executivo Municipal em propor este projeto de lei.

Interessante destacar neste parecer que o objetivo primordial deste projeto de lei é adequar o Conselho Municipal de Direitos das Mulheres à nova estrutura do Poder Executivo que conta com uma secretaria dedicada integralmente à proteção das mulheres do município de Araci. As mudanças propostas são oportunas e cuidam da preocupação do Poder Executivo em lastrear juridicamente seus órgãos e as leis que os criam.

Sugere-se nesse parecer a correção da ementa do projeto de lei a fim de eliminar o erro na sigla do conselho de “CDMM” PARA “CMDM”, sendo esta a única correção proposta.

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação e prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 27/2023, de autoria do Poder Executivo que **“altera a redação do art. 2º, art. 3º inciso XX, art. 5º inciso I alínea a e § 3º, art. 12º e art. 14º da Lei nº 235 de novembro de 2017, que institui o conselho Municipal do direito das Mulheres – CDMM”**. Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à consideração dos nobres pares.

Luizmar Matos de Sousa
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 67/2023 ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 27/2023

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** opinou nos termos do voto do relator a respeito do Projeto de Lei Nº 27/2023, de autoria do Poder Executivo, que **“altera a redação do art. 2º, art. 3º inciso XX, art. 5º inciso I alínea a e § 3º, art. 12º e art. 14º da Lei nº 235 de novembro de 2017, que institui o conselho Municipal do direito das Mulheres –CDMM”**.

Virgílio Carvalho Santos
Presidente

Jamile Magalhães da Costa
3º Membro